



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 05097/10

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA
MUNIICPAL DE CONDADO » GESTÃO DE PESSOAL »
REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL »
DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO »
APLICAÇÃO DE MULTA » NOVA ASSINAÇÃO DE
PRAZO.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -01007/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional**, decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Município de Condado** com o escopo de **prover cargos públicos** de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE**.

Em **07 de julho de 2015**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão N° 2773, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 01991/15**:

- I. JULGAR REGULAR os vínculos jurídico-administrativos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias e concessão dos respectivos registros aos atos elencados anteriormente na tabela;
- II. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor Municipal, para que adote providências com vistas à restauração da legalidade no atinente aos dois Agentes Comunitários de Saúde, Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva, que acumulam cargos não permitidos pela Constituição, cujo registro ficará condicionado à prova de que não mais incidam em tal acumulação, além da submissão de prova da participação da Sra. Maria de Jesus Barbosa de Sousa em prévio processo seletivo simplificado, registro igualmente pendente;
- III. RECOMENDAR a realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões."

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição N° 1286, veiculado no dia **24 de julho de 2015**.

O Prefeito do Município de Condado, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, foi científico através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 82), e por meio do Ofício n° 935/15 - SEC-.2ª (fls. 83/84). No entanto, o mencionado Prefeito **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado no citado aresto sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público deste Tribunal**, informou que após consultar a relação de servidores do Município de Condado no **SAGRES** no **exercício de 2015 e até fevereiro de 2016**, observou-se que os ACS Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva apresentam apenas o vínculo de Agente Comunitário de Saúde com o Município, não sendo possível consultar se ainda persiste a acumulação desse cargo com o de “Prestador de Serviço” por Henrique C. B. de Lacerda e de “Contrato de Emergência” por José Rogério Costa Silva, nem a forma de ingresso no serviços público da ACS Maria de Jesus B. de Sousa.

Diante das dúvidas suscitadas e em razão da ausência de esclarecimentos pelo gestor interessado, não obstante as várias oportunidades de manifestação terem sido concedidas ao gestor, este manteve-se silente e omissivo, não demonstrando interesse no esclarecimento dos fatos descritos, e desta forma, pugnou a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em síntese, pela **declaração de não cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01991/15**, com **cominação de multa pessoal** ao Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito do Município de Condado, **assinando novo prazo** para que cumpra o que foi decidido no **Acórdão AC2-TC-01991/15**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2-TC-01991/15**;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de Condado, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01991/15**;
- c) Nova assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao referido gestor, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, para envio de **esclarecimentos** acerca de **acumulação ilegal de cargos ou funções públicas** por parte dos **ACS Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva** e, em **caso positivo**, conceder-lhes **prazo** para **optar por um dos cargos/funções**, bem como encaminhar **documentação comprobatória** da participação da **ACS Maria de Jesus Barbosa de Sousa** em **processo seletivo simplificado**, a fim de que este Tribunal possa emitir juízo definitivo sobre a legalidade dos atos e a pertinência ou não da concessão dos competentes registros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05097/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da decisão constante do **Acórdão AC2-TC-01991/15**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de Condado, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01991/15, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- III. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, para envio de esclarecimentos acerca de acumulação ilegal de cargos ou funções públicas por parte dos ACS Henrique César B. Lacerda e José Rogério Costa Silva e, em caso positivo, conceder-lhes prazo para optar por um dos cargos/funções, bem como encaminhar documentação comprobatória da participação da ACS Maria de Jesus Barbosa de Sousa em processo seletivo simplificado, a fim de que este Tribunal possa emitir juízo definitivo sobre a legalidade dos atos e a pertinência ou não da concessão dos competentes registros.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 09:08



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO